

**DESPACHO****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA****Vistos,**

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça a notícia de esgotamento dos leitos de UTI da Santa Casa de Jales disponibilizados para tratamento de pacientes graves do COVID-19.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social e, portanto, intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**CONSIDERANDO** que na ADPF 672 o Supremo Tribunal Federal decidiu que não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais e no âmbito de seus territórios, adotaram ou venham a adotar importantes medidas restritivas que são reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e vários estudos técnicos científicos.

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público: (a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (b) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público atribui ao Ministério Público a competência para expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

**CONSIDERANDO** que a Resolução do CNMP nº 164/17 esclarece o conceito de recomendação como sendo: “instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”.

**CONSIDERANDO** que, o contexto atual, de pandemia da COVID-19, tem demandado da Administração Pública esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas, (Lei Federal n.13.979/2020) de atendimento obrigatório, com medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames, entre outras;

**CONSIDERANDO** que as medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades buscam afastar aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, se mostram ser as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** que o momento político vivenciado na discussão e integração dos poderes e autoridades públicas em prol da sociedade, faz impelir o Ministério Público em missão de real transformação social, estimulando a realização de soluções efetivas, colaborativas e autocompositivas na resolução de problemas, em prol da sociedade, mediador de conflitos e transformador da realidade social no Estado Democrático assegurando o bem estar da população;

**CONSIDERANDO** que as decisões administrativas do Governo do Estado de São Paulo e dos Municípios integrantes de nossa Comarca (Decreto Estadual n. 64.881/20, alterações e complementos), para serem constitucionalmente legítimas, observada a hierarquia, devem ser pautadas unicamente em critérios técnicos, não havendo que se falar em discricionariedade quando as decisões administrativas são incompletas, extemporâneas, e podem ocasionar prejuízo ao direito fundamental da saúde da população do território;

**CONSIDERANDO** que a região de São José do Rio Preto, da qual fazemos parte, está atualmente classificada na fase laranja do Plano São Paulo.

**CONSIDERANDO**, por fim, que há necessidade de enfrentamento sério à Pandemia causada pelo Coronavírus, fazendo com que sejam respeitadas as medidas restritivas constantes das normas estaduais (Plano São Paulo).

**CONSIDERANDO** que há informações de que a nova cepa do coronavírus é mais agressiva e letal, diante do agravamento da moléstia;

**RECOMENDO:**

(a) aos Prefeitos dos Municípios de Santa Fé do Sul, Rubinéia, Santa Clara d'Oeste, Santa Rita d'Oeste, Santana da Ponte Pensa, Três Fronteiras e Nova Canaã Paulista que se abstenham de publicar Decretos Municipais em desacordo com os Decretos Estaduais, respeitando as determinações mais restritivas de acordo com a fase atual do Plano São Paulo;

(b) o implemento de providências necessárias a revogação dos atos normatizados em desalinho e eventualmente já praticados (permissões e autorizações), a considerar a natureza não essencial das atividades comerciais e prestação de serviços, atentando as regras constantes dos decretos estaduais e a flexibilização da quarentena de acordo com as fases do Plano São Paulo e nas datas, formas e condições por ele previstas;

(c) ainda, ampla publicidade à presente Recomendação Administrativa, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal.

Aguardo resposta, no prazo de 03 (três) dias sobre o acatamento ou não da presente recomendação.

Santa Fé do Sul, 02 de março de 2021.

**Felipe Bragantini de Lima**  
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Bragantini de Lima, Promotor de Justiça**, em 02/03/2021, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2193219** e o código CRC **F6A216A3**.

---